

CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS

CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2007

PROJECTOS DE INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL

Sobre a adequação dos fundos próprios ao nível de um conglomerado financeiro

Sobre concentração de riscos, operações intragrupo, processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno ao nível de um conglomerado financeiro

1. Objecto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro.

Concluído o processo de transposição daquela Directiva, bem como o processo de identificação formal dos grupos nacionais qualificados como conglomerados financeiros, importa desenvolver a necessária regulamentação relativa à avaliação da adequação dos fundos próprios ao nível do conglomerado, a relativa aos tipos de riscos e de transacções intragrupo sobre os quais devem ser prestadas informações, aos limiares mínimos com base nos quais as concentrações de riscos e as transacções intragrupo são consideradas significativas e a relativa ao estabelecimento dos processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno exigíveis ao nível do conglomerado financeiro.

Assim, prepararam-se dois projectos de Instrução sobre as matérias em epígrafe com os quais se completa o quadro legislativo e regulamentar relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros.

2. Projecto de Instrução sobre a adequação dos fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro

No âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) foram realizados vários exercícios de observação dos níveis de capitalização dos grupos nacionais, numa óptica de conglomerado financeiro, tendo por base o preenchimento de um conjunto de modelos de reporte desenvolvidos para o efeito.

Neste projecto de Instrução aqueles modelos de reporte são retomados, sendo formalizados como a aplicação de cálculo e reporte de informação sobre a adequação dos fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro.

Resumidamente, o projecto de Instrução engloba:

- um quadro para a caracterização do grupo (v.g. identificação das entidades do sector bancário e segurador pertencentes ao conglomerado, percentagens de participação detida);
- um quadro para o reporte (i) do valor de balanço (activos) dos dois sectores (informação relevante para efeitos de identificação dos conglomerados), (ii) do valor dos fundos próprios e respectivos requisitos do sector bancário e (iii) do valor dos elementos constitutivos da margem de solvência e respectivos requisitos das entidades do sector segurador (sendo os dois últimos conjuntos de informação relevantes, quer para a identificação dos conglomerados, quer para a determinação da adequação de fundos próprios);
- um quadro para o reporte de informação (i) relativa à eliminação de capital regulamentar a nível do conglomerado e (ii) para correcção dos requisitos de fundos próprios do sector bancário e segurador;
- um quadro para o reporte dos elementos constitutivos da margem de solvência corrigida do sector dos seguros (a preencher, apenas, quando existam contas consolidadas ao nível deste sector).

A Instrução é, ainda, completada por três modelos, de calculatória automática, que disponibilizam a seguinte informação:

- cumprimento, ou não, do limiar a partir do qual um grupo é qualificado como conglomerado;
- fundos próprios e requisitos do sector bancário e elementos constitutivos da margem de solvência e requisitos do sector segurador, corrigidos pela eliminação de capital regulamentar dentro do conglomerado;
- valor global da adequação de fundos próprios do conglomerado financeiro.

Os modelos são complementados, sempre que necessário, por notas explicativas.

3. Projecto de Instrução sobre concentração de riscos, operações intragrupo, processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno ao nível de um conglomerado financeiro

Com este projecto de Instrução estabelecem-se, por um lado, os tipos de riscos e de transacções intragrupo sobre os quais devem ser prestadas informações às autoridades competentes relevantes, e em especial ao Coordenador da supervisão complementar e, por outro lado, os processos de gestão de riscos e os mecanismos de controlo interno exigíveis ao nível do conglomerado.

No projecto atendeu-se à relevância de certas regras sectoriais para a matéria em apreço, nomeadamente, o disposto no Aviso n.º 6/2007, relativo aos grandes riscos, na Instrução n.º 17/2007, relativa a risco de concentração e na Instrução n.º 8/98, sobre notificação de operações realizadas com outras entidades do grupo, todos do Banco de Portugal, e na Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de Novembro, relativa aos princípios aplicáveis ao desenvolvimento dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno das empresas de seguros do Instituto de Seguros de Portugal.

Os principais aspectos do projecto de Instrução são enumerados seguidamente.

Concentração de Riscos

A Directiva 2002/87/CE não estabelece limiares a partir dos quais as concentrações de riscos são consideradas significativas. Ao invés, permite que, até coordenação posterior da legislação comunitária, os Estados-membros ou as autoridades de supervisão definam aqueles limites.

Ao abrigo daquela faculdade (prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 145/2006 e atribuída ao Coordenador da supervisão complementar), e tendo em atenção o processo de desenvolvimento do projecto Solvência II, optou-se por aplicar ao nível do conglomerado, e com as necessárias adaptações, as regras sectoriais bancárias relativas aos “grandes riscos”.

Assim, o projecto:

- estabelece o tipo de exposições a englobar no âmbito da supervisão da concentração de riscos;
- define os limiares a partir dos quais tais concentrações de risco são consideradas significativas, bem como os limiares máximos de exposição de um conglomerado financeiro (em concreto, aplicando ao conglomerado as regras sectoriais bancárias relativas aos grandes riscos);

- impõe a obrigatoriedade de comunicação das concentrações de riscos, bem como das situações de incumprimento das disposições regulamentares, ao Coordenador (incluindo os elementos que devem integrar essa comunicação);
- define a periodicidade de envio de informação ao Coordenador.

O modelo de recolha de informação sobre concentração de riscos ao nível do conglomerado financeiro corresponde, com as necessárias adaptações, ao mapa de recolha de informação sobre “grandes riscos” utilizado para a supervisão sectorial bancária. Por uma questão de simplicidade de reporte ao Banco de Portugal este modelo será incluído na aplicação informática relativa ao cálculo da adequação dos fundos próprios.

Operações intragrupo

Ao abrigo da Directiva 2002/87/CE deve considerar-se significativa uma operação intragrupo cujo valor exceda, pelo menos, 5% do valor total dos requisitos de fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro (disposição transposta no artigo 13.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 145/2006). Contudo, sem prejuízo daquele limiar, a Directiva também permite que, até coordenação posterior da legislação comunitária, os Estados-membros ou as autoridades de supervisão fixem limites quanto às operações intragrupo.

Também neste caso se optou por aplicar limites para o reporte de operações intragrupo mais consentâneos com a dimensão dos conglomerados financeiros nacionais.

Deste modo, o projecto:

- determina o âmbito e o tipo de operações englobadas no âmbito da supervisão das operações intragrupo;
- estabelece os limiares a partir dos quais tais operações são consideradas significativas;
- define os elementos a reportar pelas entidades abrangidas ao Coordenador, bem como a periodicidade de envio desses elementos.

Processos de gestão de riscos

Neste domínio o projecto de Instrução estabelece:

- a necessidade de existirem ao nível do conglomerado financeiro processos adequados de gestão dos riscos assumidos de modo a garantir, nomeadamente, a gestão eficiente da actividade do conglomerado, através da minimização dos riscos;
- a necessidade dos processos de gestão dos riscos serem parte integrante do sistema de gestão, avaliação e reporte de risco ao nível do conglomerado financeiro;
- os princípios gerais que devem presidir ao desenvolvimento dos processos de gestão de risco ao nível do conglomerado financeiro;
- os requisitos relativamente à disponibilização de informação ao Coordenador.

Mecanismos de controlo interno

Neste campo o projecto determina:

- a necessidade de existirem ao nível do conglomerado financeiro mecanismos adequados de controlo interno de modo a garantir, nomeadamente, a produção de informação relevante para efeitos do acompanhamento do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis;
- a necessidade de existirem sistemas de controlo interno adequados que permitam um efectivo controlo dos riscos associados à actividade ao nível do conglomerado financeiro, cuja concepção e implementação deve atender ao tipo, à dimensão, à natureza e aos riscos das operações realizadas;
- requisitos relativamente à disponibilização de informação pelas entidades abrangidas ao Coordenador.

Projecto de Instrução do Banco de Portugal n.º [...]/2007

Assunto: Conglomerados Financeiros – adequação de fundos próprios

Os sistemas financeiros têm evoluído no sentido da constituição de grupos que fornecem serviços e produtos em diferentes sectores, formados por instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento, usualmente denominados «conglomerados financeiros».

Considerando que, com a adopção da Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, a legislação comunitária passou a prever a supervisão prudencial dos conglomerados financeiros e das entidades neles integradas, em concreto nos domínios da solvabilidade, concentração de riscos, operações intragrupo, processos internos de gestão de riscos e aptidão e idoneidade dos dirigentes.

Considerando que, para ser eficaz, esta supervisão complementar deve abranger todos os conglomerados com actividades financeiras intersectoriais significativas.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a referida Directiva n.º 2002/87/CE, nomeadamente no que respeita à necessidade de avaliar a adequação dos fundos próprios ao nível do conglomerado.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º e pelo n.º 1 do artigo 120.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e pela alínea c), do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, e enquanto Coordenador responsável pelo exercício da supervisão complementar de grupos qualificados como conglomerados financeiros, estabelece o seguinte:

1. - A presente Instrução é aplicável às entidades sujeitas a supervisão complementar ao nível do conglomerado financeiro nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.
2. - Para efeitos desta Instrução são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.
3. – 1) As entidades a que se refere o número 1 devem manter, em permanência, fundos próprios suficientes ao nível do conglomerado financeiro.
2) Quando se verificar uma situação de insuficiência ou de risco de insuficiência de fundos próprios, tal deverá ser comunicado de imediato ao Banco de Portugal, podendo, ainda, nos termos e prazos que vierem a ser fixados por este, ser solicitado ao conglomerado financeiro o envio de um plano de regularização da situação ou serem determinadas as condições em que a situação deve ser regularizada.
4. – 1) As entidades a que se refere o número 1 devem prestar informação sobre a adequação de fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro nos termos previstos nesta Instrução.
2) A adequação de fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro deve ser calculada de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 12.º e no anexo do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.
3) Os resultados do cálculo da adequação de fundos próprios e os dados que o suportam devem reportar-se ao final de cada semestre, devendo ser comunicados ao Banco de Portugal no prazo de 60 dias após a data a que se referem mediante o envio, em suporte electrónico, dos modelos em anexo a esta Instrução.

5. – 1) Esta Instrução produz efeitos, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, a partir das contas relativas ao semestre findo em 31 de Dezembro de 2006.
- 2) – A informação relativa a 31 de Dezembro de 2006 deverá ser enviada em simultâneo com a referente ao primeiro semestre de 2007, a qual, excepcionalmente, deverá ser enviada até [...].
- 3) Esta Instrução entra em vigor no dia [...].

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária						ESTRUTURA RESUMO DO CONGLOMERADO FINANCEIRO			MODELO I	
Instituição (1):						Ano:		Mês:		
Código (2)	Empresas participadas (3)	Tipo			Participação detida pela empresa participante, e por alguma das suas participadas, na empresa participada, para efeitos de identificação do conglomerado financeiro (%) (7)	Parte proporcional detida pela empresa participante, e por alguma das suas participadas, na empresa participada (%) (8)	Percentagem utilizada para elaboração das contas consolidadas (%) (9)			
		Código (4)	Filial (5)	Patamar de consolidação (6)						
Sector Bancário/Investimento (3):										
	(empresa participada)									
	(empresa participada)									
	(empresa participada)									
	(empresa participada)									
Sector dos Seguros/Fundos de pensões:										
	(empresa participada)									
	(empresa participada)									
	(empresa participada)									
	(empresa participada)									

Modelo I

Neste modelo deve ser reportada a estrutura do conglomerado financeiro sujeito a supervisão nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro. As definições apresentadas, em particular nas notas explicativas (1) e (6), devem ser vistas como complementares às definições constantes no artigo 2.º daquele Decreto-Lei.

- (1) Empresa-mãe do conglomerado financeiro - empresa do sector Bancário/Investimento ou do sector dos Seguros/Fundos de pensões que seja empresa participante em pelo menos uma instituição de cada um desses sectores.
- (2) Código da empresa do sector Bancário/Investimento ou do sector dos Seguros/Fundos de pensões fornecido pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal. A preencher quando aplicável.
- (3) Empresas do sector Bancário/Investimento e do sector dos Seguros/Fundos de pensões, participadas, directa ou indirectamente, pela empresa participante - empresas, que não a empresa-mãe, que integram o conglomerado financeiro nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.

No âmbito do sector Bancário/Investimento devem ser inscritas todas as empresas que sejam incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada do Banco de Portugal.

- (4) Código de Tipo de Empresa:

Sector Bancário/Investimento

- 1 - Bancos com sede em Portugal
- 2 - Bancos com sede em outro Estado-membro da União Europeia
- 3 - Bancos com sede em País Terceiro
- 4 - Instituições financeiras de crédito
- 5 - Sociedades de investimento
- 6 - Sociedades de locação financeira
- 7 - Sociedades de *factoring*
- 8 - Sociedades financeiras para aquisições a crédito
- 9 - Sociedades de garantia mútua
- 10 - Instituições de moeda electrónica
- 11 - Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal
- 12 - Outras instituições com sede em Portugal
- 13 - Outras instituições com sede no estrangeiro
- 14 - Sociedades financeiras de corretagem
- 15 - Sociedades corretoras
- 16 - Sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios
- 17 - Sociedades gestoras de fundos de investimento
- 18 - Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito
- 19 - Sociedades gestoras de patrimónios
- 20 - Sociedades de desenvolvimento regional
- 21 - Agências de câmbios
- 22 - Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos
- 23 - Outras sociedades financeiras

24 - Sociedades gestoras de fundos de pensões, se incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada do Banco de Portugal

Sector dos Seguros/Fundos de pensões

25 - Empresa de seguros com sede em Portugal

26 - Empresa de resseguros com sede em Portugal

27 - Empresa de seguros com sede em outro Estado-membro da União Europeia

28 - Empresa de resseguros com sede em outro Estado-membro da União Europeia

29 - Sociedade gestora de participações sociais do sector de seguros (excepto quando incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada do Banco de Portugal)

30 - Empresa de seguros com sede em país terceiro

31 - Empresa de resseguros com sede em país terceiro

32 - Sociedade gestora de fundos de pensões

33 - Outras empresas do sector dos seguros

- (5) Assinalar com “Sim” se a empresa participada for uma filial nos termos definidos no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13.º do RGICSF (sector Bancário/Investimento) e na alínea e) do artigo 172.º -A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro (sector dos Seguros/Fundos de pensões).
- (6) Quando for efectuado no sector dos Seguros/Fundos de pensões o cálculo da solvência corrigida ou da solvência *nocional* corrigida segundo o método baseado na consolidação contabilística (preenchimento do Modelo VI), assinalar com “C” a empresa desse sector que é a empresa-mãe ao nível da qual é efectuado esse cálculo, assinalar com “I” a(s) empresa(s) do sector dos Seguros/Fundos de pensões integradas nesse cálculo e assinalar com “F” a(s) empresa(s) daquele sector que não são incluídas nesse mesmo cálculo.

Esta coluna não deve ser preenchida nos restantes casos, ou seja, quando não for efectuado um cálculo de solvência corrigida ou da solvência *nocional* segundo o método baseado na consolidação contabilística no sector dos Seguros/Fundos de pensões, não sendo, consequentemente, preenchido o Modelo VI.

- (7) Por participação detida pela empresa participante, e por alguma das suas participadas, na empresa participada, para efeitos de determinação dos limiares do conglomerado financeiro, entende-se a participação directa, da empresa participante e/ou das empresas por ela participadas, na empresa participada.
- (8) Por parte proporcional entende-se a fracção do capital subscrito que é detida, directa ou indirectamente, pela empresa participante (corresponde ao produto das percentagens de participação detidas pela empresa participante e/ou das empresas por ela participadas na empresa participada).
- (9) Quando, ao nível do conglomerado financeiro, a empresa participada for consolidada integralmente dever-se-á inscrever 100%. Quando for consolidada proporcionalmente ou registada pela equivalência patrimonial dever-se-á inscrever a percentagem utilizada para esse efeito.

No caso concreto do sector dos Seguros/Fundos de pensões, para as empresas participadas que sejam consolidadas numa outra empresa desse sector para efeitos do cálculo a que se refere a nota explicativa (6) dever-se-á inscrever 100%, seguindo-se, quanto à empresa-mãe ao nível da qual é efectuado aquele cálculo, a regra do parágrafo anterior.

MODELO II

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____

Ano: _____
Mês: _____

Código	Empresa participante e empresas participadas	Total activo líquido consolidado/individual (2)	Fundos Próprios (3) / Elementos constitutivos da margem de solvência individual (4)	Requisitos de fundos próprios (5) / Requisitos de solvência individual (6)	Por memória:			Valores em euros Valor a deduzir por aplicação do limite fixado nos termos do cálculo de solvência corrigida ao nível do grupo de seguros
					Parte dos lucros futuros relativos à actividade vida (7)	Diferença devida à não zimerização ou zimerização parcial (7)	Fracções subscritas mas não realizadas do capital (7)	
Sector Bancário/Investimento:								
	Sector Bancário/Investimento consolidado							0
Sector dos Seguros/Fundos de pensões (1):								
	Sector dos seguros consolidado							0
	Sector dos seguros agregado	0	0	0				0
	(empresa participada)							0
	(empresa participada)							0
	(empresa participada)							0

Modelo II

- (1) Valor do activo líquido, em base individual, ou, quando aplicável, em base consolidada, de cada uma das empresas participadas, caso não existam contas consolidadas para o total do sector dos Seguros.
- (2) Quando não se encontrem disponíveis contas consolidadas para o total do sector dos seguros, para cada uma das empresas desse sector deve ser inscrito (i) ou o valor do total de balanço, de acordo com as respectivas contas anuais (ii) ou, quando aplicável, o valor do total de balanço, de acordo com as respectivas contas consolidadas (neste caso deve ser inscrito, apenas, o total de balanço da entidade do sector dos seguros que apresenta contas consolidadas). O valor agregado (efectuado automaticamente) corresponde ao somatório do total de balanço de cada uma das empresas desse sector em que o grupo detenha uma participação correspondente à quota-parte proporcional agregada detida em cada uma delas.

O total do activo líquido consolidado do sector Bancário/Investimento corresponde ao valor reportado pela empresa-mãe como 'Actividade bancária' no mapa anexo à Instrução n.º 18/2005 do Banco de Portugal.

- (3) Fundos próprios regulamentares a que se referem o Aviso n.º 12/92 e a Instrução n.º 23/2007 (mapa FP01) do Banco de Portugal.
- (4) Margem de Solvência Individual/Margem de Solvência Corrigida a que se referem a Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2005-R, de 3 de Fevereiro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 15/2006-R, de 21 de Dezembro, a Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril e a Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de Dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2007-R, de 17 de Janeiro. O valor do sector dos seguros agregado corresponde ao somatório dos elementos constitutivos da margem de solvência, calculados a partir dos dados individuais ou, quando aplicável, dos dados consolidados (o cálculo do sector dos Seguros agregado é efectuado automaticamente considerando a participação correspondente à quota-parte proporcional agregada detida).
- (5) Requisitos de fundos próprios a que se referem o Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e a Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 (mapa RF01).
- (6) Requisitos de Margem de Solvência Individual a que se referem a Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2005-R, de 3 de Fevereiro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 15/2006-R, de 21 de Dezembro, e a Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril.
- (7) Elementos que foram admitidos para satisfazer o requisito de solvência individual da empresa de seguros.

MODELO III

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

DETERMINAÇÃO DOS LIMIARES DE IDENTIFICAÇÃO DO CONGLOMERADO FINANCEIRO

Instituição:

Ano:

Mês:

Valores em euros	
Sector Bancário/Investimento	
1. Total do activo líquido consolidado	0
2. Requisitos de fundos próprios consolidados	0
Sector dos Seguros/Fundos de Pensões	
3. Total do activo líquido consolidado/agregado	0
4. Soma dos requisitos de solvência	0
5. Média do menor sector financeiro (1)	

Modelo III

$$(1) \text{ Se } 1 < 3 \text{ e } 2 < 4 \Rightarrow 5 = \frac{\frac{1}{(1+3)} + \frac{2}{(2+4)}}{2}; \text{ Se } 3 < 1 \text{ e } 4 < 2 \Rightarrow 5 = \frac{\frac{3}{(1+3)} + \frac{4}{(2+4)}}{2}.$$

14

Modelo IV

- (1) Os valores a inscrever devem corresponder, apenas, aos elementos detidos em empresas participadas na acepção da alínea i), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.
- (2) O montante a inscrever deve corresponder ao valor dos elementos constitutivos dos Fundos Próprios/Margem de Solvência da empresa participada detidos/financiados por outras empresas participadas (detidas directa ou indirectamente) da empresa-mãe do conglomerado (participadas não pertencentes aos sectores bancário/investimento e seguros/Fundos de pensões).
- (3) Valor das participações, constantes do balanço consolidado da empresa-mãe do conglomerado financeiro, detidas por empresas do sector Bancário/Investimento em empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões (participações no capital social). Para a determinação do valor a deduzir, dever-se-á atender, se aplicável, às deduções já efectuadas aos Fundos Próprios resultantes de excessos a limites aplicáveis às instituições de crédito relativamente a essas mesmas participações.

Aos requisitos de fundos próprios consolidados do sector Bancário/Investimento deverão ser, igualmente, abatidos os requisitos correspondentes ao valor das participações que tiverem sido consideradas (correção no Modelo V).

- (4) Valor de outros activos, constantes do balanço consolidado da empresa-mãe do conglomerado financeiro, detidos por empresas do sector Bancário/Investimento que represente o financiamento de elementos constitutivos da margem de solvência de empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões.

Aos requisitos de fundos próprios consolidados do sector Bancário/Investimento deverão ser, igualmente, abatidos os requisitos correspondentes ao valor de outros activos que tiverem sido considerados (correção no Modelo V).

- (5) Valor de outros activos, que não representem elementos constitutivos da margem de solvência de empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões, detidos por empresas do sector Bancário/Investimento, os quais serão abatidos, apenas, aos requisitos de fundos próprios consolidados do sector Bancário/Investimento (correção no Modelo V).
- (6) Valor das participações detidas por empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões em empresas do sector Bancário/Investimento e no próprio sector dos Seguros/Fundos de pensões (participações no capital social).
- (7) Valor de outros activos detidos por empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões que represente o financiamento de elementos constitutivos dos fundos próprios de empresas do sector Bancário/Investimento ou da margem de solvência de empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões.

Caso estes activos tenham a natureza de empréstimos e outros valores subordinados elegíveis para os fundos próprios de empresas do sector Bancário/Investimento, o montante a tomar em consideração deve corresponder à percentagem considerada naqueles fundos, à data de referência do reporte, nos termos do disposto na Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 29/97/DSB, de 17 de Dezembro.

- (8) Apenas para as empresas que aplicam o critério do valor de aquisição ajustado/custo amortizado. Diferença positiva, calculada nos termos definidos na Norma Regulamentar do

Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2005-R, de 3 de Fevereiro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 15/2006-R, de 21 de Dezembro, e na Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril.

- (9) Montante a deduzir relativo a Responsabilidades com pensões de reforma nos termos definidos na Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2005-R, de 3 de Fevereiro.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

MODELO V

Instituição: _____ Ano: _____ Mês: _____

Valores em euros

Código	Empresa participante e empresas participadas	Sector Bancário/Investimento			Sector dos Seguros/Fundos de Pensões			Parte proporcional do requisito de solvência, em termos individuais (1)	De empresas não incluídas para efeitos do Modelo VI (3)
		Fundos próprios corrigidos	Requisitos de fundos próprios corrigidos	Excesso / (insuficiência) dos fundos próprios das empresas participante e participadas	Excesso / (insuficiência), em termos individuais, da margem de solvência de empresa participada (1)	Parte proporcional dos elementos constitutivos da margem de solvência corrigidos	De empresas não incluídas para efeitos do Modelo VI (2)		
Sector Bancário/Investimento:									
	Sector Bancário/Investimento consolidado	0	0	0	0	0	0	0	
	Sector dos Seguros/Fundos de pensões:								
	(empresa participada)								
	(empresa participada)								
	(empresa participada)								
	(empresa participada)								

Modelo V

- (1) Sempre que a empresa participada for uma filial e, em termos individuais, apresente insuficiência de fundos próprios ou da margem de solvência, a insuficiência total verificada deverá ser tomada em consideração no cálculo da adequação dos fundos próprios do conglomerado.
- (2) Reporta a margem de solvência corrigida de empresas do sector dos Seguros/Fundos de Pensões que não sejam incluídas no cálculo da solvência corrigida ou da solvência *nocional* corrigida segundo o método baseado na consolidação contabilística, quando tal cálculo seja efectuado por uma empresa desse sector e preenchido o Modelo VI.
- (3) Reporta os requisitos de solvência, em termos individuais, de empresas do sector dos Seguros/Fundos de Pensões que não sejam incluídas no cálculo da solvência corrigida ou da solvência *nocional* corrigida segundo o método baseado na consolidação contabilística, quando tal cálculo seja efectuado por uma empresa desse sector e preenchido o Modelo VI.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

MODELO VI

MARGEM DE SOLVÊNCIA CORRIGIDA
(Método baseado na consolidação contabilística)

Instituição:

Ano:
Mês:

Empresa de seguros com sede em Portugal:

Valores em euros

Elementos constitutivos da Margem de Solvência Corrigida calculados a partir dos dados consolidados da empresa participante		
A		
(1)	Capital Social Realizado	
	a) Capital Social Realizado	
	b) Ações Próprias	
	Total (a - b)	0
(2)	Metade da parte do Capital Social não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do Capital Social	
(3)	Reservas não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso	
	a) Reservas de Reavaliação	
	b) Outras Reservas	
	Total (a + b)	0
(4)	Resultado de Ganhos e Perdas	
	a) Resultados transitados	
	b) Resultado líquido do exercício	
	c) Distribuição de resultados do exercício	
	Total (a + b - c)	0
(5)	Reforços de quotizações, até ao limite de 50% da margem de solvência disponível ou exigida 1)	
(6)	Ações preferenciais e empréstimos subordinados, até ao limite de 50% da margem de solvência disponível ou exigida 2)	
	a) Ações preferenciais	
	b) Empréstimos subordinados	
	Total (a + b)	0
(7)	Títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, num máximo de 50% da margem de solvência disponível ou exigida 3)	
(8)	Total de (1) a (7)	0
(9)	Diferenças de Consolidação	
(10)	Diferenças de avaliação - Equivalência patrimonial	
(11)	Total de (8) a (10)	0
(12)	Interesses minoritários	
(13)	Total de (11) e (12)	0
(14)	Elementos que não estejam livres de toda e qualquer obrigação previsível 4)	
(15)	Imobilizações incorpóreas/ativos intangíveis (incluindo as diferenças de consolidação e de avaliação - Equivalência patrimonial)	
(16)	Total da diferença devida à aplicação do critério do valor de aquisição ajustado/custo amortizado relativamente às empresas de seguros consideradas na consolidação	0
(17)	Total do montante a deduzir relativo a Responsabilidades com pensões de reforma/benefícios pós-emprego das empresas de seguros consideradas na consolidação	0
	Total de A = (13) - (14) - (15) - (16) - (17)	0
B		
(18)	Total da parte dos lucros futuros relativos à actividade VIDA relativos a cada uma das empresas de seguros consideradas na consolidação	0
(19)	Diferença devida à não zimerização ou zimerização parcial relativa a cada uma das empresas de seguros consideradas na consolidação	0
	Total de B = (18) + (19)	0
C		
(20)	Valor a deduzir por aplicação do limite fixado nos termos do cálculo de solvência corrigida ao nível do grupo de seguros	0
	Total de C = (20)	0
	TOTAL DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA MARGEM = (A + B - C)	0

Modelo VI

- 1) De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro.
- 2) De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro.
- 3) De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro.
- 4) De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro.

MODELO VII

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS DO CONGLOMERADO FINANCEIRO

Instituição: _____ Ano: _____ Mês: _____

	Valores em euros
1. Fundos próprios corrigidos do sector Bancário/Investimento	0
2. Elementos constitutivos da margem de solvência corrigida do sector dos Seguros/Fundos de pensões (1.)	0
3. Fundos próprios do conglomerado financeiro (1. + 2.)	0
4. Requisitos de fundos próprios corrigidos do sector Bancário/Investimento	0
5. Requisitos de solvência corrigida do sector dos Seguros/Fundos de pensões	0
6. Requisitos de fundos próprios do conglomerado financeiro (4. + 5.)	0
7. Excesso/(Insuficiência) dos Fundos Próprios do Conglomerado (3. - 6.)	0

Projecto de Instrução do Banco de Portugal n.º [...]/2007

Assunto: Conglomerados financeiros – concentração de riscos, operações intragrupo, processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno

Os sistemas financeiros têm evoluído no sentido da constituição de grupos que fornecem serviços e produtos em diferentes sectores, formados por instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento, usualmente denominados «conglomerados financeiros».

Considerando que, com a adopção da Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, a legislação comunitária passou a prever a supervisão prudencial dos conglomerados financeiros e das entidades neles integradas, nomeadamente nos domínios da solvabilidade, concentração de riscos, operações intragrupo, processos internos de gestão de riscos e aptidão e idoneidade dos dirigentes.

Considerando que, para ser eficaz, esta supervisão complementar deve abranger todos os conglomerados com actividades financeiras intersectoriais significativas.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a referida Directiva n.º 2002/87/CE, nomeadamente no que respeita à necessidade de identificar o tipo de riscos e de transacções intragrupo ao nível do conglomerado financeiro sobre os quais devem ser prestadas informações, de definir os limiares mínimos com base nos quais as concentrações de riscos e as transacções intragrupo são consideradas significativas e de estabelecer os processos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno exigíveis ao nível do conglomerado.

Considerando a relevância de certas regras sectoriais para a matéria em apreço, nomeadamente, o disposto no Aviso n.º 6/2007, relativo aos grandes riscos, na Instrução n.º 17/2007, relativa a risco de concentração e na Instrução n.º 8/98, sobre notificação de operações realizadas com outras entidades do grupo, todos do Banco de Portugal, e na Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de Novembro, relativa aos princípios aplicáveis ao desenvolvimento dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno das empresas de seguros do Instituto de Seguros de Portugal.

Considerando, também, que no sector segurador a actual regulamentação no domínio da concentração de riscos está, essencialmente, dirigida aos activos representativos das provisões técnicas, devendo ser revista na sequência da implementação do projecto Solvência II, o qual tem por base uma abordagem prospectiva e baseada no risco.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º e pelo n.º 1 do artigo 120.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo n.º 1, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, e enquanto Coordenador responsável pelo exercício da supervisão complementar de grupos qualificados como conglomerados financeiros, estabelece o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às entidades sujeitas a supervisão complementar ao nível do conglomerado financeiro nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.
2. Para efeitos desta Instrução são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.

3. - 1) O disposto neste número e nos números 4 a 6 respeitam à concentração de riscos a nível do conglomerado financeiro.

2) As concentrações de riscos podem resultar, entre outras, de exposições a:

- a) uma contraparte individual ou a um grupo de contrapartes relacionadas, que para as empresas do sector bancário/investimento tem correspondência com o conceito de cliente ou grupo de clientes ligados entre si, na acepção do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007;
- b) sectores económicos;
- c) contrapartes em áreas geográficas específicas.

3) Para efeitos do ponto 1), devem ser tidos em consideração:

- a) os riscos relevantes em termos da actividade bancária, em concreto os referidos no ponto 3), do número 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007;
- b) os riscos resultantes de exposições associadas aos instrumentos financeiros detidos pelas empresas do sector dos seguros/fundos de pensões, excluindo as exposições resultantes de investimentos afectos a contratos de seguros e operações, bem como contratos de investimento em que o risco de investimento é suportado pelo tomador.

4. - 1) Consideram-se significativas todas as concentrações de riscos que possam ter uma influência material nos fundos próprios/solvência das entidades regulamentadas e/ou na adequação de fundos próprios a nível do conglomerado financeiro, bem como todas aquelas que, pela sua especificidade, devam ser objecto de reporte.

2) Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, considera-se que constitui uma concentração de risco significativa uma situação em que o valor do conjunto das exposições aos riscos ao nível do conglomerado financeiro perante uma contraparte ou um grupo de contrapartes relacionadas represente 10% ou mais dos fundos próprios do conglomerado.

3) A concentração de riscos ao nível do conglomerado financeiro está subordinada aos seguintes limites:

- a) o valor total da exposição perante uma contraparte ou um grupo de contrapartes relacionadas não pode exceder 25% dos fundos próprios do conglomerado;
- b) o limite a que se refere o número anterior é reduzido para 20% quando a contraparte for a empresa-mãe do conglomerado, uma sua filial, uma outra entidade pertencente ao conglomerado financeiro ou quando a contraparte estiver incluída num grupo de contrapartes relacionadas onde se insere aquela empresa-mãe;
- c) o valor agregado de todas as exposições, tal como definidas no ponto 3) do número anterior, assumidas ao nível de um conglomerado financeiro, não pode exceder oito vezes o montante dos seus fundos próprios.

4) Os limites definidos neste número 4 devem ser observados em permanência devendo, quando se verificar uma situação de risco de incumprimento, tal facto ser comunicado de imediato ao Banco de Portugal, podendo, ainda, nos termos e prazos que vierem a ser fixados por este, ser solicitado ao conglomerado financeiro o envio de um plano que obste a esse incumprimento ou serem determinadas as medidas para que esse incumprimento não se verifique.

5. - 1) As exposições a riscos a que alude o ponto 3), do número 3, são consideradas pelos valores tal como decorrem da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007.

2) Não se encontram abrangidos pelos limites definidos no número anterior as exposições a riscos assumidos por uma entidade regulamentada perante as suas filiais, perante a sua empresa-mãe e perante as filiais ou participadas da mesma empresa-mãe, desde que se encontrem incluídas no âmbito da supervisão complementar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, e todas tenham sede em Portugal.

3) São isentos dos limites definidos no número anterior os riscos a que alude o ponto 3), do número 3 que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, estejam isentos dos limites aí previstos.

4) As entidades regulamentadas do conglomerado financeiro têm o dever de identificar as interdependências e ligações das contrapartes, a fim de apurarem a existência de um grupo de contrapartes relacionadas, e devem dispor de mecanismos de controlo interno adequados ao cumprimento deste dever.

6. - 1) A informação relativa à concentração de riscos considerada significativa reporta-se ao final de cada semestre, devendo ser comunicada ao Banco de Portugal no prazo de 60 dias após a data a que se refere, mediante o envio, em suporte electrónico, do modelo em anexo a esta Instrução, sem prejuízo de o Banco de Portugal poder determinar o envio desta informação em outras datas, ou com uma periodicidade diferente no caso de as características das concentrações de risco ou do conglomerado financeiro assim o justificarem. Esta informação deve incluir as exposições a riscos que se encontrem total ou parcialmente isentos dos limites definidos nesta Instrução.

2) Se, por motivos excepcionais, algum dos limites estabelecidos no número 4 for ultrapassado, tal facto deve ser comunicado de imediato ao Banco de Portugal. Nesta comunicação deverão ser incluídos os seguintes elementos:

- a) data em que foi ultrapassado o limite;
- b) valor do excesso (em montante e em percentagem dos fundos próprios);
- c) informação acerca das características da exposição e do limite excedido;
- d) razões para a ocorrência desse excesso;
- e) plano de acção com indicação dos meios e período previstos para reposição do cumprimento dos limites estabelecidos, sem prejuízo do número seguinte.

3) Se, com base nas informações prestadas, o Banco de Portugal entender que a adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro está ou pode vir a estar em risco, determinará as medidas necessárias e o prazo para a regularização da situação.

7. - 1) O disposto neste número e nos números 8 e 9 respeita às operações intragrupo.

2) O âmbito do presente número compreende as operações intragrupo que ocorram entre as entidades regulamentadas e entre estas e outras empresas do mesmo grupo económico ou qualquer pessoa, singular ou colectiva, ligada às empresas pertencentes a esse grupo económico, ainda que não sujeitas a supervisão complementar ao nível do conglomerado financeiro.

3) Por operações intragrupo entendem-se, nomeadamente, as seguintes situações, envolvendo entidades do conglomerado financeiro:

- a) participações, incluindo o recebimento de dividendos;
- b) elementos constitutivos dos fundos próprios/margem de solvência das entidades regulamentadas;
- c) investimentos, incluindo depósitos;
- d) concessão de créditos aos accionistas qualificados das entidades do conglomerado financeiro ou do grupo;
- e) operações de resseguro e outros compromissos de âmbito segurador;
- f) garantias, cauções, empréstimos e outros compromissos efectuados a, ou recebidos de, outras empresas do grupo;
- g) derivados e elementos extrapatrimoniais;
- h) acordos de repartição de custos;
- i) transacções para transferência de exposições de risco de contraparte para outras empresas consideradas no âmbito do conglomerado financeiro;
- j) outras operações entre entidades do grupo (v.g. compra ou venda de activos, operações de locação, partilha de serviços de gestão e outros serviços prestados).

8. - 1) Consideram-se significativas todas as operações intragrupo que possam ter uma influência material na solvabilidade/solvência das entidades regulamentadas e/ou na adequação de fundos próprios a nível do conglomerado financeiro, bem como todas aquelas que pela sua especificidade devam ser objecto de reporte.

2) Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, consideram-se significativas as seguintes operações intragrupo:

- a) operações cujo valor exceda, em termos individuais, o menor entre 1 milhão de euros ou 1% do valor total dos requisitos de fundos próprios/solvência ao nível do conglomerado financeiro e que não respeitem a operações realizadas no âmbito dos mercados monetários;
- b) operações cujo valor exceda, em termos agregados, o menor entre 5 milhões de euros ou 5% do valor total dos requisitos de fundos próprios/solvência ao nível do conglomerado financeiro;

3) Tratando-se de operações do mercado cambial ou de derivados sobre taxas de juro e de câmbios, os limiares absolutos previstos nas alíneas a) e b) do ponto anterior são acrescidos, respectivamente, para 2,5 milhões de euros e 10 milhões de euros.

4) Para efeitos do estabelecido na alínea b) do ponto 2) e no ponto anterior, o critério de agregação inclui as operações da mesma natureza ou de tal modo interligadas em termos de natureza e tempestividade que possam ser consideradas como uma única transacção, ocorridas durante o semestre.

5) O Banco de Portugal poderá, em circunstâncias excepcionais, alterar os limites definidos face à natureza e dimensão do conglomerado financeiro em causa.

9. - 1) A informação relativa às operações intragrupo consideradas significativas realizadas durante o semestre de referência para reporte deve ser comunicada ao Banco de Portugal no prazo de 60 dias após o final daquele período, sem prejuízo de o Banco de Portugal poder determinar o envio desta informação em outras datas, ou com uma periodicidade diferente, no caso de as características das operações ou do conglomerado financeiro assim o justificarem.

2) A informação a enviar ao Banco de Portugal, relativamente a cada uma das operações consideradas significativas ao nível do conglomerado financeiro, deve incluir os seguintes elementos:

- a) identificação da contraparte;
- b) montante da operação;
- c) cauções e/ou garantias;
- d) movimentos contabilísticos efectuados e os valores registados;
- e) resultados apurados e dividendos ou juros pagos;
- f) condições em que a operação se efectuou;
- g) critérios subjacentes à fixação do preço;
- h) outras informações relevantes para a caracterização da operação em causa.

3) Para efeitos do ponto anterior, as operações de carácter repetitivo relativas a um mesmo contrato devem ser objecto de comunicação de forma agregada, contrato a contrato.

4) Sem prejuízo do disposto no ponto 1) do presente número, sempre que o valor de uma operação intragrupo – quer operações isoladas, quer operações de tal modo interligadas, em termos de natureza e tempestividade, que possam ser consideradas como uma única operação, quer o conjunto de operações de carácter repetitivo relativas a um mesmo contrato - for superior aos limites previstos na alínea b), do ponto 2) do número anterior, tanto para as operações ali descritas como para as indicadas no ponto 3) do número anterior, o Banco de Portugal deverá ser informado das características da operação no prazo de 15 dias após a data em que se realizou a transacção.

10. - 1) O presente número respeita aos processos de gestão de risco ao nível do conglomerado financeiro.

2) As entidades sujeitas a supervisão complementar devem possuir, ao nível do conglomerado financeiro, processos adequados de gestão dos riscos assumidos, de acordo

com o definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, de modo a garantir, nomeadamente, a gestão eficiente da actividade do conglomerado, através da minimização dos riscos, designadamente de crédito, de mercado, de liquidez, específico de seguros, operacional, legal, reputacional e estratégico.

3) Os processos de gestão dos riscos devem ser parte integrante do sistema de gestão, avaliação e reporte de risco ao nível do conglomerado financeiro.

4) Os processos de gestão dos riscos ao nível do conglomerado financeiro devem garantir, no mínimo, a existência de um conjunto de procedimentos que permitam:

- a) identificar, avaliar, gerir, controlar e monitorizar os diferentes tipos de risco incorridos pelo conglomerado financeiro;
- b) realizar análises qualitativas e quantitativas de risco adequadas, identificando as medidas de risco consideradas;
- c) definir os níveis mínimos de tolerância a respeitar para cada risco, os quais devem ser revistos periodicamente e, no mínimo, anualmente;
- d) definir e monitorizar indicadores de alerta no sentido de permitir uma detecção tempestiva dos riscos potencialmente adversos;
- e) cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao conglomerado financeiro;
- f) definir o conteúdo e assegurar a manutenção de toda a informação necessária para efeitos de reporte às autoridades de supervisão e de gestão dos riscos incorridos pelo conglomerado financeiro, incluindo o respectivo suporte documental;
- g) produzir informação fiável e tempestiva para os órgãos de administração competentes sobre a actividade ao nível do conglomerado e a exposição a cada tipo de risco, possibilitando a verificação da concretização dos objectivos e orientações estabelecidos, bem como para os órgãos de fiscalização competentes para fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos.

5) Os processos de gestão dos riscos devem ainda assegurar que os procedimentos desenvolvidos para acompanhamento e controlo dos riscos contemplam a adopção de medidas específicas perante situações em que o conglomerado financeiro é confrontado com uma concentração de riscos indesejável face ao seu perfil de risco.

6) A responsabilidade pelo sistema de gestão dos riscos é dos órgãos de administração competentes ao nível do conglomerado financeiro, não podendo esta responsabilidade ser delegada.

7) As entidades sujeitas a supervisão complementar devem assegurar, ao nível do conglomerado financeiro, que a informação relativa aos processos de gestão de risco esteja disponível em qualquer momento para análise por parte do Banco de Portugal.

11. - 1) O presente número respeita aos mecanismos de controlo interno ao nível do conglomerado financeiro.

2) As entidades sujeitas a supervisão complementar devem incluir, no mínimo, ao nível do conglomerado financeiro, os mecanismos de controlo interno especificados no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, assim como garantir a produção de informação relevante para efeitos do acompanhamento do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.

3) As entidades mencionadas no ponto anterior devem dispor de sistemas de controlo interno adequados que permitam um efectivo controlo dos riscos associados à actividade ao nível do conglomerado financeiro, cuja concepção e implementação devem atender ao tipo, à dimensão, à natureza e aos riscos das operações realizadas.

4) O controlo do risco ao nível do conglomerado deve incluir a definição de limites ou de outros limiares de exposição, coerentes com a estratégia e perfil de risco globais, assim como pela realização de testes de esforço e/ou outras análises consideradas relevantes.

5) Sem prejuízo do disposto no ponto 4) do número 10, as políticas de gestão do risco de concentração devem contemplar eventuais medidas de controlo e mitigação do risco a implementar em face das circunstâncias referidas no ponto 2) do número 6.

6) As entidades sujeitas a supervisão complementar devem assegurar, ao nível do conglomerado financeiro, que a informação relativa aos processos de gestão de risco esteja disponível em qualquer momento para análise por parte do Banco de Portugal.

12. - 1) Esta Instrução produz efeitos, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, a partir das contas relativas ao semestre findo em 31 de Dezembro de 2006.

2) A informação relativa a 31 de Dezembro de 2006 deverá ser enviada em simultâneo com a referente ao primeiro semestre de 2007, a qual, excepcionalmente, deverá ser enviada até [...].

3) Esta Instrução entra em vigor no dia [...].

28

29



Modelo CR01

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as notas de preenchimento do modelo GR01 constantes da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007, correspondendo as partes I e II deste modelo às mesmas partes do modelo GR01.